



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2023/456 (DR-I-PC)**

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/19, em que é  
Arguida a EJM- Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda.,  
titular da publicação periódica JM-Madeira

Lisboa  
12 de dezembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/456 (DR-I-PC)

**Assunto:** Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/19, em que é Arguida a EJM- Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda., titular da publicação periódica *JM-Madeira*

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social adotada a 03 de junho de 2020 [Deliberação ERC/2020/116 (DR-I)], de fls. 1 a 6 dos autos, e ao abrigo das competências atribuídas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas nas alíneas j), do artigo 8.º, e nas alíneas c) e e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1, do artigo 67.º, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a EJM - Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda. (doravante, Arguida), proprietária da publicação periódica JM-Madeira, com sede na Rua 31 de Janeiro, n.ºs 73 e 74, 9050-401, Funchal, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 4, do artigo 26.º da Lei da Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13, de janeiro retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 08 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho), atinente ao instituto do direito de resposta.

3. A Arguida foi notificada pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/5334, datado de 27 de maio de 2022, enviado por correio registado a 31 de maio de 2022 e recebido a 02 de junho de 2022, **a fls. 107** dos autos), da Acusação, **de fls. 92 a fls. 104** dos autos.
4. A Arguida não apresentou defesa.
5. A Arguida não apresentou prova documental.
6. A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida EJM-Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registos das empresas jornalísticas da ERC desde 29 de julho de 1974.
8. A Arguida EJM-Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda. é uma sociedade por quotas que tem por objeto a edição de jornais.
9. A Arguida EJM-Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal, Lda. é proprietária da Publicação periódica *J.M. Madeira* (doravante, *JM*).
10. O *JM* é um jornal de âmbito regional, de publicação diária, em suporte papel e eletrónico (*online*), inscrito na Unidade de Registos da ERC desde 28 de agosto de 2015, com o n.º 126734, **de fls. 89 a 91** dos autos.

11. No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo *JM*.
12. No dia 02 de março de 2020, o *JM* publicou uma notícia, com chamada de primeira página, subordinada ao título “ARDITI aprova projetos que geram desconforto”, com subtítulo “A ARDITI aprovou quatro projetos de uma empresa de um docente da UMa, entre 2016 e 2019. A elevada taxa de aprovação gera incómodo na comunidade docente e empresarial, que constata a antiga ligação laboral no M-ITI entre o atual presidente da Agência Regional, Nuno Nunes, e um dos fundadores da empresa, Pedro Campos. Em resposta ao *JM*, a ARDITI refere que caso haja conflito de interesses, os pareceres são solicitados ao IDE-RAM”, tendo esta chamada a respetiva remissão para a página n.º 5 da edição, a **fls. 13** dos autos.
13. A notícia, que figurou na página 5, tinha como título “Operações aprovadas a empresa de docente da UMa geram incómodo” e correspondente subtítulo “Entre 2016 e 2019, a Wow!Systems viu aprovadas quatro operações no âmbito do Madeira 14-20, uma taxa de viabilização que, associada às relações de um dos fundadores da empresa com a Universidade da Madeira e o M-ITI, está a gerar desconforto na comunidade docente e empresarial”, a **fls. 14** dos autos.
14. A notícia incidia sobre um alegado favorecimento no acesso a fundos públicos, em benefício da empresa WOWSystems, por conta das relações entre os sócios da empresa e os responsáveis pela elaboração de pareceres para a aprovação dos Fundos Europeus na Região Autónoma da Madeira.
15. A notícia que figurou na página 5 é da autoria da Jornalista Patrícia Gaspar.
16. No dia 12 de março de 2020, a WOWSystems, em exercício do seu direito de resposta, enviou ao *JM* um texto com os termos do seu direito de resposta, **de fls. 15 a 18** dos autos.

17. A correspondência remetida foi rececionada na sede do *JM* no dia 13 de março de 2020, a **fls. 19** dos autos.
18. No dia 17 de março de 2020, o *JM* publicou um texto, enquadrado como «Resposta», no canto superior esquerdo da página 25, com o título “Parcerias e projetos da WOWSystems valorizam jovens e instituições locais”, a **fls. 21** dos autos.
19. No referido texto foram transcritas algumas passagens constantes no texto de direito de resposta, mas dando origem a uma nova peça jornalística, assinada, uma vez mais, pela Jornalista Patrícia Gaspar, a **fls. 21** dos autos.
20. O texto publicado pelo *JM*, a 17 de março de 2020, não gozou de qualquer identificação na primeira página da publicação, a **fls. 20** dos autos.
21. O *JM* publicou o direito de resposta da forma transcrita, bem sabendo, e conformando-se com isso, que a publicação do direito de resposta não cumpria com os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4, do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
22. No dia 27 de março de 2020, deu entrada na ERC um recurso por denegação do exercício do direito de resposta da WOWSystems, subscrito pelos sócios-gerentes da empresa, Fernando Miguel Campos e Fernando de Jesus Campos, contra a Arguida, relativo à notícia publicada na edição de 02 de março de 2020, **de fls. 8 a fls. 24** dos autos.
23. Por Ofício n.º SAI-ERC/2020/1803, de 08 de abril de 2020, remetido por mensagem de correio eletrónico, a Arguida foi notificada, na pessoa do Senhor Agostinho Isidoro Nunes da Silva, na qualidade de Diretor do *JM*, da interposição de recurso por denegação de direito de resposta da WOWSystems, **de fls. 27 a 29 e de fls. 41 a fls. 45** dos autos.
24. No dia 09 de abril de 2020, a Arguida pronunciou-se quanto ao recurso por denegação de direito de resposta da WOWSystems, alegando ter publicado a posição da

WOWSystems no segundo dia útil após ter rececionado o texto do direito de resposta, apresentando os argumentos da empresa como «resposta» e «esclarecimento escrito», **de fls. 30 a fls.40** dos autos.

25. No dia 07 de maio de 2020, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), na qual apreciou o recurso apresentado pela WOWSystems, **de fls. 58 a fls. 68** dos autos.
26. Na Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), o Conselho Regulador da ERC considerou o recurso procedente, impondo ao *JM* a publicação do direito de resposta da WOWSystems, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador da ERC, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao da notícia original, com nota de chamada na primeira página, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), n.º 3 e n.º 4 da Lei de Imprensa; tendo essa publicação de ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4 da Lei de Imprensa.
27. Por Ofício n.º SAI-ERC/2020/2411, de 12 de maio de 2020, remetido por mensagem de correio eletrónico a 13 de maio de 2022, a Arguida foi notificada, na pessoa do Senhor Agostinho Isidoro Nunes da Silva, na qualidade de Diretor do *JM*, da Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), de 07 de maio de 2020, **de fls. 71 a fls. 72** dos autos.
28. Por Ofício n.º SAI-ERC/2020/2412, de 12 de maio de 2020, remetido por mensagem de correio eletrónico a 13 de maio de 2022, o Gerente da Arguida foi notificado da Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), de 07 de maio de 2020, **de fls. 73 a fls. 74** dos autos.
29. No dia 15 de maio de 2020, o *JM* publicou o direito de resposta apresentado pela WOWSystems, com chamada de primeira página “Direito de Resposta da Família Campos”, **a fls. 2 e a fls.79** dos autos.

30. O direito de resposta foi publicado na página 5 da edição de 15 de maio de 2020 do *JM*, com a transcrição integral do texto de resposta da WOWSystems – assinado como texto dos sócios-gerentes Miguel Campos e Fernando Jesus Campos, – bem como um texto de resposta assinado por Pedro Filipe Pereira Campos, **a fls. 3 e a fls. 80** dos autos.
31. O *JM* publicou a transcrição do direito de resposta da forma descrita, bem sabendo, e conformando-se com isso, que a publicação do direito de resposta não cumpria com os requisitos legais estabelecidos para o efeito.
32. Por mensagem de correio eletrónico, de 20 de maio de 2020, a WOWSystems interpôs recurso por cumprimento deficiente da Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), de 07 de maio de 2020, por inobservância dos requisitos de publicação do direito de resposta, em particular no respeitante ao teor e dimensão da nota de chamada de primeira página, **de fls. 75 a fls. 77** dos autos.
33. No dia 03 de junho de 2020, o Conselho Regulador da ERC adotou a Deliberação ERC/2020/116 (DR-I) que considerou procedente o recurso apresentado e determinou a instauração de procedimento contraordenacional contra a Arguida por deficiente publicação da chamada de primeira página do texto de resposta da WOWSystems, **de fls. 1 a 6 e de fls. 78 a fls. 82** dos autos.
34. Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular desde 1974, a Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente as obrigações decorrentes da Lei da Imprensa.
35. A Arguida sabia que a sua conduta era proibida e punida pela legislação aplicável, tendo empreendido nas condutas ilícitas acima descritas de forma voluntária e consciente, pelo que agiu com conhecimento de causa, esclarecimento e vontade de não cumprir com os requisitos legais aplicáveis ao instituto do direito de resposta, como proprietária da

publicação periódica J.M. Madeira, conformando-se assim com a eventual violação da lei, cuja possibilidade sempre teve presente.

36. A Arguida agiu de forma deliberada, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por violação de lei.
37. A Arguida possui antecedentes contraordenacionais, tendo sido condenada na sanção de Admoestação pela Deliberação ERC/2021/287 (REG-I-PC) aprovada pelo Conselho Regulador em 07 de outubro de 2021, por violação da imposição legal prevista no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos<sup>1</sup>, infração prevista e punida pelo artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma.
38. A Arguida, apesar de notificada para tal, **de fls. 92 a fls. 104** dos presentes autos, não apresentou defesa nem veio juntar quaisquer documentos para efeitos de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
39. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:**

40. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela publicação do texto de resposta nos termos em que o fez.

---

<sup>1</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-BC/99, de 30 de Junho e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de Janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

- 40.1.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 40.2.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

#### **c) Motivação da matéria de facto**

- 41.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base na análise crítica do conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente os documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação.
- 42.** A prova produzida foi apreciada tendo em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º, do Regime Geral das Contraordenações<sup>2</sup> (doravante, RGCO) e do Código de Processo Penal<sup>3</sup> (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, disposto no artigo 127.º, do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade administrativa.

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual operada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

43. Antes de se expor com mais pormenor a convicção formada pela entidade administrativa em relação a cada um dos factos, importa referir que todos os documentos e informações, isto é, os meios de prova que serão referenciados, foram considerados idóneos e credíveis, face à ausência de qualquer evidência quanto à sua autenticidade e veracidade e por não conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias.
44. No presente processo, os factos dados como provados que foram desde logo imputados à Arguida na Acusação têm apoio nos autos, *maxime* nas folhas indicadas que provam cada um dos factos e obedecem justamente às regras da experiência comum enunciadas pelo artigo 127.º do CPP.
45. Com efeito, a prova produzida nos presentes autos é essencialmente direta, isto é, os documentos indicados demonstram de modo direto ou imediato os factos que se destinam a provar.
46. Contudo, é possível o recurso à prova indiciária pela entidade administrativa que, no fundo, consiste na extração de conclusões a partir de um conjunto de factos conhecidos e provados desde que se encontrem demonstrados nos autos.
47. Assim contribuíram para formar a convicção desta entidade administrativa os seguintes meios de prova:
- i. Processo Administrativo n.º 500.10.01/2020/79; e
  - ii. Ficha de registo da publicação periódica *JM*.
48. Nesse sentido, os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade, à data dos factos, da publicação periódica *JM* – **pontos 7 a 11 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo da publicação periódica constante da base de dados da Unidade de Registos da ERC, **de fls. 89 a fls. 91** dos autos, além de que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

49. A factualidade relativa à publicação no *JM* do artigo subordinado ao título “ARDITI aprova projetos que geram desconforto” – **pontos 0 a 15 dos factos provados** – foi extraída do processo administrativo n.º 500.10.01/2020/79, **de fls. 13 a fls.14** dos autos, além de que configuram factos públicos e de conhecimento geral, designadamente através do artigo publicado.
50. A factualidade referente ao direito de Resposta exercido pela WOWSystems – **pontos 16 e 17 dos factos provados** – foi extraída do processo administrativo n.º 500.10.01/2020/79, **de fls. 15 a fls. 19** dos autos.
51. Os factos relativos à publicação do direito de resposta no *JM*, a 17 de março de 2020 – **pontos 18 a 21** dos factos provados – resultaram do processo administrativo n.º 500.10.01/2020/79, **de fls. 20 a fls. 21** dos autos.
52. A factualidade atinente ao teor do recurso por denegação do direito de Resposta apresentado junto da ERC pela WOWSystems – **ponto 22 dos factos provados** – foi extraída do processo administrativo n.º 500.10.01/2020/79, **de fls. 8 a fls. 24** dos autos.
53. Os termos em que a Arguida foi notificada para se pronunciar sobre o teor do recurso apresentado junto da ERC e a sua consequente pronúncia – **pontos 23 e 24 dos factos provados** – resulta dos ofícios remetidos pela ERC, **de fls. 27 a fls. 29** e **de fls. 41 a fls. 45** dos autos e da exposição apresentada pela Arguida a 09 de abril de 2020, **de fls. 30 a fls. 40** dos autos.
54. A factualidade referente à Deliberação adotada pelo Conselho Regulador da ERC quanto à temática – **pontos 25 e 26 dos factos provados** – resultou da Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), de 07 de maio de 2020, **de fls. 58 a fls. 68** dos autos, na qual apreciou o recurso apresentado pela WOWSystems.

55. Os termos em que foi a Arguida foi notificada da Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), de 07 de maio de 2020 – **pontos 27 e 28 dos factos provados** – resulta dos ofícios remetidos pela ERC, **de fls. 71 a fls. 74** dos autos.
56. Os factos relativos ao direito de resposta publicado a 15 de maio de 2020 – **pontos 29, 30 e 31 dos factos provados** – resultam do processo administrativo n.º 500.10.01/2020/79, **de fls. 3 a fls. 80** dos autos.
57. A factualidade relativa ao recurso interposto pela WOWSystems por cumprimento defeituoso do direito de resposta, a 20 de maio de 2020 – **ponto 32 dos factos provados** – decorre do processo administrativo n.º 500.10.01/2020/79, **de fls. 75 a fls. 77** dos autos.
58. A Deliberação ERC/2020/116 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC a 03 de junho de 2020, que deu origem aos presentes autos de contraordenação – **ponto 33 dos factos provados** – resulta do processo administrativo n.º 500.10.01/2020/79, **de fls. 1 a fls. 6 e de fls.78 a fls. 82** dos autos.
59. Quanto aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa – **pontos 34, 35 e 36 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que o normativo relativo aos requisitos necessários a ter em consideração na publicação do texto de resposta é por demais evidente e de simples compreensão, e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência pelo exercício da sua atividade no mercado da comunicação social há quase 5 (cinco) décadas, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento das obrigações que constam do n.º 4, do artigo 26.º da Lei da Imprensa.

60. Todos estes elementos, concatenados entre si, contribuíram para a formulação de que a atuação da Arguida não foi motivada por qualquer fator alheio à sua esfera de atuação, que tenha suprimido ou diminuído a sua liberdade de atuação, mas resultou única e exclusivamente das valorações e decisões tomadas pelos seus colaboradores responsáveis pelos factos, no exercício das suas funções em nome da Arguida.
61. Por conseguinte, pela intervenção das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade, formou esta entidade administrativa a convicção firme e segura de que os trabalhadores da Arguida, responsáveis pela publicação do texto de resposta em causa, bem sabiam qual o destaque que deveria ser dado ao mesmo e que teria de ser corretamente indicado o autor do direito de resposta, não sendo possível efetuar a associação dos direitos de resposta nos termos realizados – na medida em que o conhecimento da lei é exetável para quem labora nesta área de atividade especializada e já haviam sido dadas todas as indicações necessárias à sua correta publicação, no âmbito da Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), de 07 de maio – tendo, contudo, a Arguida adotado conduta diferente, nos termos provados nos presentes autos, quando sabia e podia ter adotado outra, conformando-se com essa decisão, bem sabendo que a sua conduta seria ilícita por contrária à lei.
62. Assim sendo, verifica-se que a conduta da Arguida ultrapassa a mera irresponsabilidade ou indiferença perante o resultado da sua ação, mas antes consiste em ação animada pela sua liberdade de escolha, no sentido em que a Arguida acabou por, pelo menos, concordar, em condescender, em se resignar face ao resultado da sua ação. Perante um inevitável e sério risco de produção do resultado, a Arguida acabou por se conformar com a produção do resultado típico.
63. Das regras de experiência comum decorre que há mais de que uma sobrevaloração da sua capacidade pelo agente de direção final e de uma minivaloração das regras de cuidado, que possa ter desembocado numa confiança em poder evitar o resultado. Existe

sim, uma decisão, ainda que, pelo menos, sob a forma de resignação, pela lesão dos bens jurídicos implícitos.

64. Por conseguinte, a matéria de facto já circunstanciada em sede própria, repousa em elementos documentais em si aptos e suficientes, por manifestamente evidentes, para a proferição de decisão sobre a matéria factual dada como provada, e reforçam a nossa convicção de que existe uma elevada intensidade do risco do resultado, ou seja, a existência de uma consciência acerca do incumprimento da norma em causa é tão óbvia, que necessário se impõe concluir que a Arguida se conformou com o resultado da respetiva conduta, aceitando todas as suas consequências.
65. Em suma, em plena consonância e decorrência se conclui quanto ao elemento subjetivo consignado nos **pontos 34, 35 e 36** da matéria de facto provada.
66. A factualidade relativa à existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 37 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
67. Por seu turno, não foi produzida prova sobre a situação económica da Arguida – **ponto 40.1 dos factos não provados** –, uma vez que esta não juntou quaisquer documentos de prestação de contas ou outros elementos idóneos para a sua apreciação.
68. Não existem nos autos indícios de que a Arguida tenha obtido algum benefício económico pela prática da infração – **ponto 40 dos factos não provados**.
69. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou que não releva para a tomada de decisão.
70. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico da matéria em apreciação.

### III. Fundamentação de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

71. Fixada a factualidade que foi considerada provada, importa proceder à sua qualificação jurídica, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais do ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
72. Nos presentes autos é imputada à Arguida a violação da imposição legal prevista no n.º 4, do artigo 26.º da Lei da Imprensa, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, **com uma coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e o montante máximo de € 4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).**
73. A Arguida, apesar de ter sido notificada da Acusação, optou por não apresentar defesa escrita. Contudo, a falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência da Arguida para todos os efeitos legais.
74. Estabelece o n.º 4, do artigo 26.º da Lei de Imprensa que «[q]uando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página».
75. Do preceito transcrito facilmente se retira que a Lei da Imprensa impõe um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou retificação e o conteúdo a que elas dizem

respeito, princípio esse que proíbe a Direção da publicação de, por qualquer meio, despromover a resposta, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.

76. Pelo exposto, o texto de resposta da WOWSystems enviado à publicação periódica *JM* teria de ser publicado, de forma integral, sem interrupções nem interpolações, não podendo ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura, sendo ainda precedido de indicação de que se trata de direito de resposta, e com a inserção na primeira página – no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta – de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página.
77. Acontece que, a publicação efetuada pelo *JM* no dia 15 de maio de 2020 contraria o conteúdo do n.º 4, do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
78. Note-se que a publicação de 15 de maio de 2020, ocorreu já após a Arguida ter sido notificada da Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), de 07 de maio de 2020, em virtude de numa primeira publicação do direito de resposta, ocorrida a 17 de março de 2020, apenas se terem transcrito alguns excertos do direito de Resposta exercido pela WOWSystems. Ora, no âmbito da Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), de 07 de maio de 2020, determinou-se que a Arguida procedesse à:
- i. Publicação do direito de resposta, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao da notícia original, com nota de chamada na primeira página, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), n.ºs 3 e 4 da Lei de Imprensa;
  - ii. Publicação essa acompanhada da menção de que a mesma decorre de Deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4, do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

79. Ora, decorre de uma análise comparativa entre a primeira página da edição do *JM* de 02 de março de 2020 e a primeira página da edição de 15 de maio de 2020, que a primeira ocupa cerca de um terço da capa do jornal, ao passo que esta última, na qual figura a menção ao direito de resposta, goza de um destaque substancialmente menor, inserida no canto inferior esquerdo, num tamanho de letra muito mais pequeno.
80. Conforme refere Vital Moreira «o princípio da igualdade topográfica (...) não tem exceção no caso de o texto respondido ter aparecido total ou parcialmente na capa ou na primeira página do periódico, devendo a resposta ser publicada aí nos mesmos termos. O mesmo se aplica no caso de a notícia respondida ter tido chamada de primeira página ou de capa, pelo que também a resposta a deve ter. Aliás, em qualquer dos casos, assim deve ser, por maioria de razão, visto que esse lugar tem um impacto incomensuravelmente maior do que qualquer outro (...). Ora, o princípio essencial aqui é o de que a resposta deve tornar-se acessível nos mesmos termos a todos os que foram atingidos pela notícia a que se responde»<sup>4</sup>.
81. Assim, é manifesto que a dimensão conferida à nota de chamada de primeira página na edição do *JM* do dia 15 de maio de 2020 não cumpre o disposto no n.º 4, do artigo 26.º da Lei de Imprensa, não tendo sido publicada nos mesmos termos que a nota de chamada antecedente.
82. Acresce que, conforme dispõe o preceito transcrito, a nota de chamada da primeira página tem de identificar o autor do texto de resposta.
83. Acontece que o visado pela notícia publicada pelo *JM*, no dia 02 de março de 2020, foi a WOWSystems, enquanto pessoa coletiva a operar no mercado de trabalho das tecnologias e como beneficiadora de Fundos Europeus, e não, a título individual e singular, cada um dos sócios-gerentes da mesma.

---

<sup>4</sup> Moreira, Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, abril 1994, pág. 136.

84. Acrescente-se que o facto de, na mesma edição, terem sido publicados dois textos de resposta ao mesmo artigo e sem prejuízo de eventuais relações familiares entre os respondentes, tal não confere ao *JM* a possibilidade da sua associação nos termos realizados, pois os textos de resposta são distintos e provenientes de autores distintos, devendo, por conseguinte, ser devidamente identificada, e de forma autónoma, a respetiva autoria na chamada de primeira página.
85. Assim sendo, também nesta parte, a Arguida viola o n.º 4, do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
86. Mas mais: o facto de a nota de chamada de primeira página ser o título de “Direito de Resposta da família Campos” corresponde a uma indicação incorreta do autor do direito de resposta, por parte do *JM*, que consubstancia uma violação da obrigação de indicar o autor da publicação, vertida no n.º 4, do artigo 26.º da Lei da Imprensa.
87. Assim sendo, de modo algum se poderá considerar que o direito de resposta da WOWSystems tenha sido acautelado no seu todo quando o mesmo é publicado em destaque diverso da publicação que originou o direito de resposta – categoria de «Fundos Europeus» – e é intitulado de “Direito de Resposta da família Campos”, opções estas da inteira e exclusiva responsabilidade da redação do *JM*, com alteração do verdadeiro autor do texto de resposta.
88. Após todo o exposto, importa atentar-se da situação ocorrida resulta a prática, pelo *JM*, de uma contraordenação, nos termos do que se encontra previsto e regulado no Regime das Contraordenações.
89. Ora, nos termos do artigo 1.º, do RGCO, «[c]onstitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima».

90. Requisito este que se encontra preenchido pelas determinações previstas no n.º 4, do artigo 26.º e pela alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, ambas da Lei da Imprensa.
91. Nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei da Imprensa, a inobservância do disposto nos n.ºs 2 a 6, do artigo 26.º da mesma Lei, constitui contraordenação, punível com uma coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e o montante máximo de € 4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).
92. Consequentemente, em face de tudo o que vem sido exposto, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
93. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa (consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º, do RGCO), nos termos do qual toda a sanção contraordenacional tem por base uma culpa concreta.
94. Figueiredo Dias defende que a culpa referida pelo legislador, nesta área do Direito de Mera Ordenação Social não é uma "culpa ética", e di-lo assim: «[n]ão se trata de uma culpa, como a jurídico criminal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade social do seu autor, ou dito de outra forma, da adscrição social de uma responsabilidade que se reconhece exercer ainda uma função positiva e adjuvante das finalidades admonitórias da coima»<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Dias, Jorge de Figueiredo, "O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social", in Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários – Volume I: Problemas Gerais, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, FDUC, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pág.29.

95. Para que exista culpabilidade do agente no cometimento de um facto, é necessário que o mesmo lhe possa ser imputado a título de dolo ou de negligência, como claramente resulta da estatuição em causa.
96. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, ex vi do disposto no artigo 32.º, do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal<sup>6</sup> (doravante, CP), em tudo o que não esteja previsto no seu regime específico.
97. Aqui chegados, refira-se que a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.
98. A este respeito, determina o artigo 14.º, do CP, que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível e previsível do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
99. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º, do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto que preenche um tipo de crime, mas atua sem se

---

<sup>6</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação operada pela Lei n.º 54/2023, de 04 de setembro.

conformar com essa realização (negligência consciente); por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

**100.** Procedendo-se a uma aplicação das referidas considerações ao caso em apreço, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, resulta que a Arguida conhecia os seus deveres no que respeita aos requisitos a cumprir na publicação do direito de resposta WOWSystems e, ainda que pudesse desconhecer tais obrigações – o que se admite, sem conceder, por mera cautela de raciocínio –, a Arguida foi notificada pela entidade administrativa relativamente à forma como deveria atuar, através da Deliberação ERC/2020/73 (DR-I), de 07 de maio de 2020, que lhe foi notificada, e da qual consta, entre outros, o seguinte:

- a. A publicação do direito de resposta da Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da decisão do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao da notícia original, com nota de chamada na primeira página, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 2, alínea a), n.º 3, e n.º 4 da Lei da Imprensa;
- b. A publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre da Deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 4, do artigo 27.º da Lei da Imprensa.

**101.** Assim, a Arguida não publicou o direito de resposta da WOWSystems de acordo com a lei, querendo atuar da forma que atuou (momento volitivo do dolo), bem sabendo que a sua conduta era ilícita.

**102.** Nestes termos, face ao supra exposto e da factualidade assente nos autos, fica demonstrado que a conduta da Arguida foi dolosa, sob a forma de dolo direto, na prática da infração prevista nos artigos 26.º, n.º 4 e 35.º, n.º 1, alínea b), ambos da Lei da Imprensa (cf. artigo 14.º, n.º 1, do CP *ex vi* artigo 32.º, do RGCO), porquanto praticou de forma intencional os factos dados como provados, tal como o fez, conformando-se com

o incumprimento dos deveres que sobre si impendiam, sabendo que a sua conduta era juridicamente censurável e punida por lei, tendo agido, assim, de forma deliberada, livre de qualquer vício ou coação, com consciência do carácter ilícito da sua conduta.

- 103.** No que toca à consciência da ilicitude do facto, ela é por demais evidente. Com efeito, face aos cerca de 50 (cinquenta) anos de experiência da Arguida, titular da publicação periódica *JM* com periodicidade diária, cremos que a mesma possui um conhecimento superior dos trâmites legais necessários ao desenvolvimento da sua atividade, onde se inclui um conhecimento tão comum como os requisitos a que deve obedecer a publicação do direito de resposta.
- 104.** Sendo que é obrigação da Arguida, assim como de qualquer empresa ou operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis.
- 105.** Neste concreto quadro, não é aceitável concluir que a Arguida atuou com defeito do conhecimento sobre as circunstâncias fáticas do tipo de ilícito (erro sobre as circunstâncias de facto do tipo), porquanto os factos em causa nos autos foram praticados por profissionais experientes da Arguida, com formação e conhecimentos técnicos altamente especializados na matéria, especialmente habilitados às funções superiores que exercem em nome da Arguida.
- 106.** E mais se acrescente que estamos perante inconformidades que se prendem com a regularização/sanação de não conformidade do direito de resposta que anteriormente havia sido publicado.
- 107.** Em suma, cremos que, neste concreto quadro, face ao circuito profissional onde se insere a Arguida, ao estatuto profissional e experiência na área dos seus colaboradores, não só é especialmente exigível o conhecimento das normas vigentes, como existe uma

intensificação desta exigibilidade pelo nível de profissionalismo dos agentes envolvidos, o que não é de todo compaginável com a situação ocorrida.

108. A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
109. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos todos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
110. Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, a infração prevista e punida nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei da Imprensa, **com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e o montante máximo de € 4 987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos)**, por violação do n.º 4, do artigo 26.º, do mesmo diploma.
111. Por último, importa acrescentar que, em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16 de setembro de 2013, o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva, não sendo necessário identificar o agente físico, pelo que a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
112. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. Da escolha e da medida concreta da sanção**

113. Cumpre, desde já, referir que na determinação da coima no domínio contraordenacional, seguindo-se as correntes doutrinárias e jurisprudenciais, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora,

bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»<sup>7</sup>.

114. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação. Mais se deve tomar em linha de conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.
115. Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para determinação concreta da sanção a aplicar, à luz do referido artigo.
116. Assim, importa considerar, em sede da gravidade das contraordenações, os fins subjacentes às normas violadas.
117. Neste tipo de ilícito de mera ordenação social, «[o] bem jurídico tutelado é patentemente a observância de boas práticas visando a concretização de um dos pilares do Estado de Direito consubstanciado no direito do cidadão a uma informação livre e esclarecida. E tão importante quanto a preservação intrépida da liberdade de imprensa, avulta a preservação da liberdade de expressão e dignidade humana, enquanto manifestação de reposição da verdade e reputação de alguém que se considere atingido pela publicação de uma notícia».<sup>8</sup>
118. Embora o legislador não tenha procedido à sua classificação, certo é que a presente infração só pode ser qualificada como grave, considerados os valores jurídicos em

---

<sup>7</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de, em “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pág. 84-85.

<sup>8</sup> Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de Santarém, de 04/04/2019, proferida no âmbito do processo n.º 10/19.4YUSTR, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

presença e a conduta patentemente demonstrada de não terem sido cumpridos os preceitos legalmente aplicáveis.

119. É inequívoco que as normas violadas visam garantir o direito de resposta da WOWSystems.
120. Concretamente, a matéria do direito de resposta é justificada em função do bem jurídico protegido – a reputação e fama de quem exerce tal direito.
121. Por tudo quanto foi sendo exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.
122. A culpa é também de intensidade elevada, porquanto cabe a qualquer órgão de comunicação social, seja qual for a sua dimensão, criar condições para que situações como as descritas nos factos não se verifiquem, permitindo um equilíbrio entre os necessários interesses jornalísticos e de mercado, com os interesses quer dos visados pelas notícias, quer do próprio cidadão consumidor de jornais, quer ainda do Regulador.
123. Conforme resulta amplamente demonstrado nos autos, ao proceder da forma supra descrita, a Arguida atuou dolosamente pois que não podia ter dado destaque diverso a ambas as publicações e não podia ter indicado nome diverso quanto ao autor do direito de resposta.
124. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
125. Quanto ao benefício económico retirado pela Arguida da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, é impossível quantificá-los objetivamente,

uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto, pelo que este elemento não será ponderado na determinação da coima.

- 126.** Relativamente à situação económica da Arguida, em virtude da ausência de resposta nos autos, não foi possível reunir elementos que permitam avaliar a mesma e, como tal, a situação económica da Arguida não poderá consubstanciar aqui elemento para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
- 127.** Por seu turno, as razões preventivas gerais são especialmente impressivas, atentos os valores em presença e a defesa do ordenamento jurídico onde operam outros meios de comunicação social. Já as razões de prevenção especial são particularmente relevantes, porquanto a Arguida já foi condenada anteriormente, o que é revelador da sua total indiferença pelos valores tutelados pelas normas violadas e pela ameaça das respetivas sanções, nem dos autos resulta evidenciada qualquer conduta demonstrativa de ter interiorizado a sua culpa.
- 128.** De resto, a condenação anterior em sanção de Admoestação, não demoveu a Arguida de violar os normativos relativos ao instituto do direito de resposta, pelo que se conclui que, no caso vertente, a sanção a aplicar deverá ser de molde a fazer intuir na Arguida a gravidade da sua conduta e a dissuadi-la de novas condutas semelhantes [cf. **ponto 66 da motivação da matéria de facto**].
- 129.** De todo o modo, tendo a Arguida praticado uma infração a título doloso, não pode deixar de lhe ser aplicada coima, sob pena de ser criado um sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.
- 130.** Assim, no que concerne à infração indicada e tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não

demonstrar compreensão do desvalor da sua conduta, e de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que se vai aplicar, indicado no ponto subsequente, é adequado e suficiente, realizando as finalidades de punição.

#### V. Deliberação

- 131.** Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de coima, no valor de **€ 2500 (dois mil e quinhentos euros)**, pela violação, a título doloso, do artigo 26.º, n.º 4 da Lei da Imprensa.
- 132.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do RGCO, de que:
- I. A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º, do RGCO;
  - II. Em caso de impugnação judicial, o Tribunal pode decidir mediante Audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples Despacho;
  - III. A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias após o caráter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão;
  - IV. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar esse facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 133.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, constituem receitas desta entidade reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 134.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque

emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2020/19 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as posteriores alterações.

Lisboa, 12 de dezembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola